

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.504/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160045-05
Recurso Inominado: 40.100126667-50
Recorrente: DMA Distribuidora S/A
IE: 186678368.51-12
Proc. Recorrente: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo/Outro(s)
Origem: PF/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a sua discordância da liquidação do crédito tributário. Entretanto, não restou comprovado nos autos qualquer dúvida relativa aos valores da liquidação. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O trabalho fiscal versa sobre constatação de importação indireta de mercadorias realizada pelo Sujeito Passivo.

Foram exigidos o ICMS devido, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, XXXIV da Lei nº 6763/75.

Devidamente instruído o processo, o mesmo veio a julgamento pela 3ª Câmara do CC/MG no dia 17/11/09 onde, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada capitulada no art. 55, XXXIV da Lei nº 6763/75.

Publicado o Acórdão 19.338/09/3ª, a empresa autuada interpõe Recurso Inominado de fls. 144/146.

DECISÃO

Da Preliminar

Trata-se do inconformismo do Sujeito Passivo com a liquidação da decisão apresentada pela Fiscalização, em cumprimento ao que se decidiu no Acórdão nº 19.338/09/3ª.

Note-se que o presente recurso atende ao previsto no § 3º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

O Fisco, após proceder à exclusão da penalidade isolada, conforme determinado pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, intimou o contribuinte da Memória de Cálculo do crédito tributário de fls. 154.

Conforme enfatizado na manifestação da repartição fiscal de fls. 156, a Recorrente afirma que ocorreu um equívoco do Fisco devido ao valor dos juros em 12/01/10 ser maior do que o valor apurado em 07/01/09 e que estes devem incidir somente sobre o ICMS e multa de revalidação.

Importante ressaltar, que os cálculos constantes da planilha de fls. 154 foram feitos na forma prevista pela legislação tributária, com a exclusão da penalidade aplicada, prevista no art. 55, XXXIV da Lei nº 6763/75.

À vista do exposto, *data venia*, não há como ser conhecido o Recurso Inominado interposto pela empresa Autuada, uma vez que a mesma não discute a liquidação da decisão que excluiu a multa isolada.

No caso em análise, com a exclusão da multa isolada, não há como dar conhecimento aos argumentos da Recorrente, por ausência de pressupostos legais, estando correta a Memória de Cálculo de fls. 154.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Inominado, por ausência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pressupostos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

CC/MIG